



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.097 - PR (2014/0003087-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EMERSON VIDOTTO
ADVOGADO : ROBERTO SATIN INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A teor da Súmula 231/STJ, fixada a pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea não pode reduzi-la aquém do mínimo previsto em lei.*
- 2. Agravo regimental não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.097 - PR (2014/0003087-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EMERSON VIDOTTO
ADVOGADO : ROBERTO SATIN INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON VIDOTTO contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83, do STJ.

Repisa o agravante os argumentos trazidos no recurso especial, buscando a reforma do *decisum* firme na tese de que a Súmula 231, do STJ ofende o princípio da individualização da pena. Afirma que deve ser reconhecida a atenuante da confissão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.097 - PR (2014/0003087-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **EMERSON VIDOTTO**
ADVOGADO : **ROBERTO SATIN INÁCIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor da Súmula 231/STJ, fixada a pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea não pode reduzi-la aquém do mínimo previsto em lei.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.097 - PR (2014/0003087-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EMERSON VIDOTTO
ADVOGADO : ROBERTO SATIN INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

No tocante à pretendida incidência da atenuante prevista no art. 65, "d", do Código Penal, observo que, a teor da Súmula 231, do STJ, fixada a pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea não pode reduzi-la aquém do mínimo abstratamente previsto em lei, conforme o seguinte:

"a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Na hipótese, o Tribunal *a quo* consignou seguir a orientação jurisprudencial sedimentada pela Súmula 231, do STJ: *"Relativamente à atenuante da confissão espontânea, destaco que 'a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal' (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça)." (fl. 357).*

Desse modo, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0003087-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 458.097 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200970030040480 50005427220104047003 50006256420104047011 PR-200970030040480
PR-50005427220104047003 PR-50006256420104047011

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMERSON VIDOTTO
ADVOGADO : ROBERTO SATIN INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento particular

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON VIDOTTO
ADVOGADO : ROBERTO SATIN INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.